



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PARLAMENTAR

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o nº 37174521/0001-75, devidamente registrado no CNES, com sede e foro no SCS, Quadra 01, Bloco C, Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º Andar – CEP 70.395-900, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus advogados e advogadas, coordenadores e coordenadoras que a esta subscrevem, apresentar

MEMORIAIS

a fim de subsidiar o melhor convencimento acerca da necessidade de resguardar a competência da Justiça do Trabalho.

1. Contextualização

Nos últimos tempos, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo acerca de diversos temas que obtiveram demasiado destaque por descentralizarem a competência da Justiça do Trabalho, que é autônoma e ramo especializado do direito, em total afronta ao artigo 114, I da CF/88.

Diante da eficácia *erga omnes* das decisões da Suprema Corte, para garantir observância em controle concentrado de



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

constitucionalidade, ajuizou-se grande número de Reclamações Constitucionais no Supremo Tribunal Federal que versam sobre matérias trabalhistas.

Cumpre ressaltar que a Reclamação Constitucional não deve ser admitida para que haja prévio reexame de fatos e provas e, também, quando não guardar estrita aderência com o paradigma de controle de constitucionalidade, não é o meio processualmente adequado enquanto cabível recurso, nos termos do art. 988, §5º, II, do CPC, que ora se lê:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Além das decisões do Supremo que dilaceraram a competência da Justiça do Trabalho, o julgamento da maioria das Reclamações Constitucionais é no sentido de cassar o entendimento que havia reconhecido a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Percebe-se, das últimas decisões exaradas pela Suprema Corte, que o cotejo das razões de decidir e interpretações dadas pelo STF e pela Justiça do Trabalho pode explicitar eventuais disparidades políticos-



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

jurídicas entre estes ramos do Judiciário e, também, a necessidade de maior e mais qualificada inserção do Direito Constitucional do Trabalho no STF.

Nesse cenário, busca-se trazer conhecimento técnico sobre como as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal ferem a competência da Justiça do Trabalho e incentivam a precarização do trabalho.

2 – Da competência da Justiça do Trabalho

De acordo com o artigo 114, I da CF/88, compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A relação de trabalho é gênero, que tem como uma de suas espécies a relação de emprego. Porém, esse conceito não é suficiente para determinar a competência trabalhista, que não pode se limitar à análise do vínculo empregatício, devendo-se abranger todas as relações de trabalho.

Em razão deste entendimento mais abrangente, não há necessidade de lei específica estabelecendo a competência da justiça do trabalho para decidir sobre as controvérsias pertinentes a outras relações de labor que não se identifiquem estritamente com o contrato de emprego e, menos ainda, que o STF faça delimitação da sua competência.

O artigo 114, IX da CF/88 é expresso ao lhe estender outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. No mesmo artigo, o inciso I também é claro ao estabelecer a competência da justiça do trabalho quanto às ações oriundas da relação de trabalho, sendo esse

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dispositivo claramente autoaplicável, ou seja, de aplicabilidade direta e imediata. Nesse contexto, seria o artigo 114, IX da CF/88 de eficácia contida, ou seja, produz efeitos plenos até que sobrevenha norma para regulamentá-lo.

É que, em se tratando de ação postulando reconhecimento de vínculo de emprego e direitos decorrentes, a justiça do trabalho é o único ramo do poder judiciário competente para decidir a respeito. Assim, por exemplo, eventual alegação no sentido da ausência de contrato de trabalho, por se tratar de representação comercial autônoma, é questão a ser decidida no mérito plena e eficazmente pela justiça laboral.

Igualmente, por certo, a pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego, mesmo com alegação de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), também é de competência **absoluta** da justiça do trabalho.

3– Violações à competência da Justiça do Trabalho praticadas pelo STF

Como dito, o STF decidiu, equivocadamente, sobre matérias trabalhistas de forma a relativizar a justiça do trabalho.

Primeiramente, traz-se o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.288.440, com repercussão geral (Tema 1.143), ocasião em que o STF decidiu que é da justiça comum a competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o poder público, apesar da natureza incontroversa do vínculo de emprego existente entre as partes. Nesse julgamento, a única Ministra a votar contra foi a Rosa Weber.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Novamente, decorrente do Recurso Extraordinário (RE) 606.003, com repercussão geral (Tema 550), o STF decidiu que é da justiça comum, e não da justiça do trabalho, a competência para processar e julgar ações que envolvam contratos de representação comercial autônoma por compreender ser a representação comercial um contrato típico de natureza comercial.

Nesse julgamento, ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber, que votaram que a simples existência de relação de trabalho na representação comercial já seria suficiente para atrair a competência da justiça do trabalho, conforme o artigo 114, I da CF/88.

No que tange o julgamento das Reclamações Constitucionais, o Supremo cassou diversas decisões da Justiça do Trabalho que haviam reconhecido a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Como exemplo, cita-se a Reclamação 61.115, na qual o Ministro Alexandre de Moraes cassou decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo empregatício entre uma médica e um hospital, porque presentes todos os requisitos da relação de emprego, ao fundamento de que teria aquela contrariada a ADPF 324, porém o processo de origem não guardava relação com a validade da terceirização, mas, sim, com a existência ou não de vínculo empregatício.

Essa decisão ilustra a ocorrência dos equívocos do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Reclamações Constitucionais por não



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

observarem, sequer, se a decisão paradigma apresenta estrita aderência à tese fixada, causando enorme prejuízo à Justiça do Trabalho.

Noutros termos, muitos casos não tratam da validade da terceirização da mão de obra, mas sim de apreciação da configuração dos elementos fático-jurídicos que caracterizam o vínculo de emprego entre as partes, em conformidade com o artigo 3º da CLT.

E, como dito, em muitos casos, para a análise do vínculo empregatício é necessário uma ampla análise do arcabouço fático-probatório, o que é vedado no procedimento de Reclamação Constitucional.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal deve se atentar ao fato de que a Justiça do Trabalho possui competência especializada, prevista constitucionalmente sendo fartamente capaz de decidir quanto à existência ou não de vínculo de emprego, bem como competente para analisar as relações de trabalho de forma geral.

Por fim, cumpre ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho é órgão de cúpula da Justiça do Trabalho e tem função precípua de uniformizar a jurisprudência trabalhista, assim como tem o poder de julgar originariamente conflitos de competência e reclamações, não havendo necessidade de o Supremo Tribunal Federal se prestar a esse papel no tocante às relações de trabalho.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3 – Conclusão

A FENAJUFE, entidade máxima representante dos sindicatos do PJU e MPU, cumprindo sua finalidade institucional, apresenta argumentos para subsidiar a defesa da Justiça do Trabalho das investidas do Supremo Tribunal Federal, que tendem a esvaziar sua competência, relativizar a sua importância e, conseqüentemente, precarizar (ainda mais) as relações de trabalho.

Brasília/DF, 19 de abril de 2024.


CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

LARISSA AWWAD
OAB/DF 29.595

JOÃO MARCELO
ARANTES
OAB/DF 71.811